microsens

PROTOCOLO - DPGE
Recebi em,
23/11/16 às 15:32
Jeovana Bruna

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Assessoria Jurídica

Pinto Bandeira, nº 1.111, Bairro Luciano Cavalcante

CEP 60.811-170

Fortaleza-Ceará

FL 00

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20160014 – DPGE

PROCESSO N° 16405411-1

Licitações-e: 653425

MICROSENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033, Parque Ouro Branco, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º e seguintes, da Lei nº. 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº. 5.450/05:

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 20160014, cujo objeto é *"AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, COM 1 (UM) CARTUCHO DE TONER EXTRA PARA CADA EQUIPAMENTO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital".*

Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou-se que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

II – DO DIREITO:

A) Da ilegal exigência de aberturas de chamados de garantia em número telefônico disponibilizado pelo fabricante:

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1187 - sl. 202
90240-004 - Porto Alegre/RS

Em vista aos termos editalícios, notou-se que no Anexo I – Termo de Referência, no item 4.3.3 e na Minuta de Contrato – ANEXO IV, na Cláusula Décima que dispõe sobre entregas, garantia, entre outros, no item 10.3.3., especificamente, foi previsto exigência de vínculo com o fabricante a partir da disponibilização de número telefônico para abertura de chamados de garantia e assistência técnica:

> 10.3.3. A abertura de chamados técnicos (sem limite de quantidade) relativos à garantia do equipamento deve ser feita por meio de Central de Atendimento do fabricante, por meio de ligação telefônica gratuita (0800) ou via site de internet do fabricante, devendo o número e o site constar na documentação fornecida quando da entrega das impressoras e dos respectivos cartuchos de toner extras;

Ressalta-se que a exigência de qualquer tipo de vínculo com o fabricante acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Em outras palavras, o chamado de garantia deveria ser aberto diretamente com o licitante, já que este é plenamente passível de cumprir com as obrigações inerentes ao bom cumprimento do eventual Contrato Administrativo.

Em semelhante aspecto, o TCU já definiu que é ilegal a exigência de declaração do fabricante pelo seu próprio caráter vinculativo:

> ***Exigências de habilitação indevidas: 1 - Apresentação de carta de solidariedade do fabricante do equipamento***

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienopolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saude, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7806
Av. Pernambuco, 1187 - sl. 202
90240-004 - Porto Alegre/RS

04

*Denúncia oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 5/2007, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Mato Grosso (Senar/MT), destinada à contratação de empresa especializada em tecnologia de segurança eletrônica para fornecimento, instalação e ativação de um sistema integrado de vigilância nas dependências do edifício-sede daquele serviço social autônomo. No que concerne à exigência da denominada carta de solidariedade, por meio da qual o fabricante "se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto", **a unidade técnica destacou que o Tribunal, em outras ocasiões, manifestou-se no sentido de que não é lícita, em processo de licitação, a exigência do referido documento, por restringir o caráter competitivo do certame**.*
*[...] Além de concordar com a unidade técnica, o relator considerou improcedente a alegação dos responsáveis de que tal exigência configuraria maneira de impedir a contratação de bens não garantidos pelo fabricante, **porquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 12 e 18, estabelece claramente que os fornecedores dos produtos, aqui incluídos tanto o fabricante quanto o comerciante, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos e serviços adquiridos pelos consumidores.** Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu alertar o Senar/MT para que, nas próximas licitações, "abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade". Precedentes citados: Acórdão n.º 1.373/2004-2ª Câmara; Acórdãos n.os 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010.*

Ora, o TCU considera ilegal o vínculo criado entre licitante e fabricante do produto, e não a mera exigência da declaração deste último em determinada fase do certame. Caso fosse neste sentido, bastaria fazer da maneira como foi feito este edital para que o TCU não emitisse inúmeras decisões citando o vinculo criado. Em outras palavras, até mesmo o chamado de garantia vinculado ao atendimento do fabricante, exigido na Minuta de Contrato, tem caráter ilegal para o TCU.

Reitera-se que existem inúmeras maneiras pela qual o Erário pode se precaver de eventuais problemas causados por equipamentos que estraguem ou mesmo sejam de má qualidade, como, por exemplo, multas em caso de negativa da troca do produto. Assim, a única maneira que não se pode aceitar pelo caráter restritivo a competição é aquela apresentada no conteúdo das cláusulas citadas.

Portanto, requer-se a retirada desta exigência, sob pena de manter a ilegalidade apontada, levando o pregão à nulidade absoluta.

B) Do objeto impossível decorrente das especificações técnicas:

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

Além da questão apontada acima, em verificação as especificações técnicas do edital, notou-se que o mesmo apresenta objeto impossível para o item 01 no Edital.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação que é restritiva de equipamentos, ou se atendem, estão fora de linha. Assim os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações que os respectivos modelos não conseguem atender:

Item 01

Samsung SL-M4080FX,
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Samsung SL-M4580FX
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Samsung SL-M5370LX
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Xerox WorkCentre 4265_S_MO-NO
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Lexmark MX611dhe
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui digitalização para os formatos BMP e PNG
- Não possui digitalização para nuvem

Lexmark MX710dhe
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- Não possui digitalização para os formatos BMP e PNG
- Não possui digitalização para nuvem
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

HP LaserJet Enterprise MFP M630h
- Possui tempo de saída da primeira página até 8,5 segundos
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- A bandeja de entrada possui suporte a tamanho mínimo de 148 x 210 mm
- Não possui digitalização para os formatos RTF, TXT, BMP e PNG
- Não possui digitalização para nuvem
- Não possui fax com velocidade de transmissão até 3 segundos por páginas
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Okidata MPS5502mb
- Possui tecnologia LED
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- A bandeja manual possui suporte a tamanho mínimo de 148 x 216 mm
- A bandeja de entrada possui suporte a tamanho mínimo de 148 x 216 mm
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível
- Possui pressão acústica em modo imprimindo igual a 55 dB(A)

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienopolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

Brother MFC-L6902DW
- Não possui linguagem de impressão PCL5
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Kyocera ECOSYS M3550idn
- Possui processador de 667 MHz
- Não possui bandeja de saída na parte posterior
- A bandeja de entrada possui suporte a tamanho mínimo de 140 x 220 mm
- Não possui emissões de potência acústica (pronto): Inaudível

Certamente, as especificações contidas para as duas máquinas solicitadas **podem se basear em especificações desatualizadas, desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações tornem-se apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica acima, notou-se que nenhum equipamento do mercado preenche os requisitos dos Item 01 do edital em razão das exigências editalícias, ou caso algum equipamento atenda é de modelo descontinuado.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que preencha todos os requisitos acima demonstrados, torna se consequentemente **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade** (DENTRO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – As quais devem ser justificadas no processo administrativo).

Respeitando este Edital, nenhum equipamento atenderá as especificações almejadas, por não possuir essa especificação, pois caso existisse, somente um produto poderia atender, o que seria indevido, por tratar-se-ia de direcionamento – o que certamente não é o caso.

Assim sendo, cabe destacar que nenhuma das grandes fabricantes de impressoras, detém todas as exigências técnicas mínimas estabelecidas pelo edital em questão.

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-380 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7606 – Fax 51 3029-7606
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 202
90240-004 - Porto Alegre/RS

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, vez que não vislumbra qualquer explicação para as especificações técnicas para a solução requerida no edital. Portanto, *qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes?* Ainda, porque razão o Órgão adotaria especificações técnicas tão limitadas a ponto de impossibilitar a participação das marcas conhecidas?

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

> *"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

> *"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva."* (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Restou evidente o motivo que levou essa administração pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos.

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienopolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saude, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 502
90240-004 - Porto Alegre/RS

08

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, NÃO SENDO APRESENTADA NENHUMA JUSTIFICATIVA QUE PUDESSE EMBASAR QUAISQUER RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE TAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME RELATADO PREVIAMENTE.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

> *"Art. 3º (...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º, § 5º, da mesma Lei 8.666/93 vedando a utilização de marca específica:

> *"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Logo, impossível ofertar um produto com tamanhas especificações, que apenas restringem a melhor proposta, em virtude de não serem usuais, ou não terem sido apresentadas as possibilidades e justificativas para o termo de referência exigir àquelas especificações técnicas.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais*

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienopolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, qs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - Nº 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum".

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

Vale trazer excerto do livro Lei de Licitações e contratos Anotada:

> *"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva."* (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

A licitação é destinação a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações.

Nesse caso, as especificações não semelhantes a um "bem comum" inviabiliza a propositura de produtos que atendem o edital, pois o termo de referência contém especificações que são somente restritivas, sem quaisquer justificativas.

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente aos itens supramencionados, eis que nenhuma marca conhecida atenderia as exigências descritas.

C) Da Ausência de resposta aos questionamentos:

No intuito de facilitar as correções editalícias e sanar o vício ligado ao direcionamento apontado acima, é imprescindível que sejam respondidos os questionamentos elencados anteriormente e aqui ressaltados:

De acordo o item 17.1 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. Para o item 1 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, somente equipamentos descontinuados da fabricante HP atendem integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, entre outras), possa ser cotado na presente licitação. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Bandeja de saída para no mínimo 250 folhas; Bandeja de saída posterior para no mínimo 100 folhas. Capacidade máxima de saída (folhas): Até 350 folhas.	Bandeja de saída para no mínimo 250 folhas; Capacidade máxima de saída (folhas): Até 250 folhas.
Tamanho da digitalização (ADF): mínimo 127 x 177 mm; máximo 216 x 356 mm.	Tamanho da digitalização (ADF): mínimo 127 x 216 mm; máximo 216 x 356 mm.
Velocidade de cópia: até 48 ppm.	Velocidade de cópia: até 35 ppm.
Emissões de potência acústica (pronto): Inaudível.	Retirar exigência

2. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "Tensão de entrada: 110 a 127 VCA e 220V-240 VCA, 50/60 Hz.". Entretanto, nenhuma multifuncional com tecnologia eletrofotográfico a seco (comumente chamada de "tecnologia Laser") apresenta tensão de alimentação bivolt (100 a 240 V). Normalmente, operam em apenas 110 V, ou em apenas 220 V, sendo que no Brasil a grande maioria das máquinas trabalha na faixa dos 110 V. Quando necessário utilizar as multifuncionais em 220 V utiliza-se transformador de tensão para converter a tensão de 220 para 110 V. Desta forma, visando atender do melhor modo possível ao edital, questiona-se: As multifuncionais serão utilizadas em 220 V?
   2.1. Em caso de resposta afirmativa, será aceito autotransformador de tensão para permitir que os equipamentos operem em 220 Volts?

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

Portanto, requer-se desde já que sejam respondidos os questionamentos acima expostos para a devida regulamentação do edital.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Seja retirada a necessidade de abertura de chamado de garantia em número telefônico ou via site da internet disponibilizado pelo fabricante (item 4.3.3 do Anexo I – Termo de Referência e item 10.3.3 da Minuta do Contrato), conforme farta jurisprudência do TCU, tendo em vista que não é o Contratado direto que irá prestar a garantia;

b) Sejam realizadas as alterações nas especificações do referido edital, já que o item 01, da forma como especificada, torna o objeto impossível tendo em vista que nenhum modelo de impressora atende o solicitado;

c) Sucessivamente, caso não seja acatado o pedido anterior, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando cada modelo de equipamento em cada item descrito;

d) Seja **respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93** – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação;

e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2016.

MICROSENS LTDA.
KIMBIRLY MARTINS RUFINO
Kimbirly Martins Rufino

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1107 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS